

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma casa de câmbio com a denominação «Chong Wa (Macau) Limitada», em chinês «Chong Wa (Ou Mun) Toi Vun Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º A casa de câmbio a constituir deve adoptar os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercer a sua actividade praticando as operações permitidas pela lei às casas de câmbio.

Governo de Macau, aos 8 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

第一條 許可設立一間名為“Chong Wa (Macau) Limitada”，而中文名稱為“中華（澳門）兌換有限公司”之兌換店。

第二條 將設立之兌換店應採用經澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程，並透過進行法律允許兌換店從事之活動而經營其業務。

一九九七年八月八日於澳門政府。

命令公布。

經濟協調政務司 貝錫安

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 50/GM/97

Nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 85/GM/95, de 19 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 1 do Despacho n.º 58/GM/96, de 23 de Julho, publicados nos *Boletins Oficiais*, I Série, de 26 de Dezembro de 1995 e de 29 de Julho de 1996, respectivamente, o Instituto de Promoção do Comércio e Investimento de Macau e o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização beneficiam de forma equitativa o montante correspondente a 90% dos emolumentos cobrados pela emissão de documentos certificativos de origem de Macau, relativos a exportações de mercadorias contingentadas.

Considerando que os encargos previsíveis do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau e do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização justificam a alteração dos termos da distribuição de receitas redefinida pelo n.º 1 do Despacho n.º 58/GM/96, de 23 de Julho;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. É alterada a redacção do n.º 2 do Despacho n.º 85/GM/95, de 19 de Dezembro, nos seguintes termos:

«2. Dos emolumentos cobrados segundo o previsto no número anterior, 10% revertem para o orçamento geral do Território, sendo o remanescente atribuído em 40% e 50%, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização e ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau.»

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Agosto de 1997.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第 50/GM/97 號

根據經七月二十三日第58/GM/96號批示第一條修改之十二月十九日第85/GM/95號批示第二條之規定，為出口受配額限制之貨物發出澳門產地來源證而徵收之手續費之百分之九十，平均分配予澳門貿易投資促進局及工商業發展基金會；上述兩批示分別刊登在一九九六年七月二十九日及一九九五年十二月二十六日之《政府公報》第一組。

鑑於澳門貿易投資促進局及工商業發展基金會之預期負擔，有必要修改七月二十三日第58/GM/96號批示第一條所定之收入分配規定；

總督根據十二月十八日第66/95/M號法令第三十六條第五款及第六款，以及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

一、十二月十九日第85/GM/95號批示第二條修改如下：

“二、根據上條規定所徵收手續費之百分之十撥入本地區總預算，其餘之百分之四十及百分之五十，分別撥予工商業發展基金會及澳門貿易投資促進局。”

二、本批示由一九九八年一月一日起產生效力。

命令公布。

一九九七年八月七日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立